



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

DIEGO DE JESUS OLIVEIRA

**A MARGEM DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA OS
CRIMES DE PECULATO E DESCAMINHO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Brasília
2016

DIEGO DE JESUS OLIVEIRA

**A MARGEM DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA OS
CRIMES DE PECULATO E DESCAMINHO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília como exigência
para obtenção do grau de bacharel em
Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas
e Sociais – FAJS.

Orientadora: Prof^a. Msc. Larissa Maria
Melo Souza

Brasília
2016

DIEGO DE JESUS OLIVEIRA

**A MARGEM DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA OS
CRIMES DE PECULATO E DESCAMINHO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília como exigência
para obtenção do grau de bacharel em
Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas
e Sociais – FAJS.

Orientadora: Prof^a. Msc. Larissa Maria
Melo Souza

Brasília, de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Professora Msc. Larissa Maria Melo Souza

Prof. Examinador(a)

Prof. Examinador(a)

Dedicatória:

Dedico este trabalho a todos aqueles que de alguma forma ajudaram ou se preocuparam com o desenvolver desta pesquisa, não foi fácil, porém valeu a pena!

Agradecimentos:

Agradeço primeiramente a Deus e Nossa Senhora que nos dias mais difíceis e de muita luta me deu forças para continuar nesta formação.

Aos meus pais Wilson Miranda e Maria das Graças, que sempre estiveram presentes em minha vida, apoiando e se dedicando para que não faltasse nada neste e em outros momentos de minha vida.

Ao meu irmão Rodrigo Oliveira (in memória), que não pôde concluir seu curso de geografia, nem acompanhar minha caminhada, mas que mesmo em curtos anos se dedicou para meu crescimento.

Ao meu irmão Thiago Oliveira que se adaptou a minha rotina e ficou privado de algumas coisas, mas nunca deixou de apoiar, aconselhar e ajudar nesta caminhada.

À minha namorada Rayanne Clece pela atenção, paciência, companheirismo e por sempre acreditar em mim.

A todos os familiares, amigos de curso e de vida pelo apoio e compreensão de minha ausência.

À Larissa Melo, professora e orientadora, que com toda dedicação, atenção, paciência e experiência compartilhada, tornou essa jornada mais leve, deixando seu incentivo para prosseguir nas pesquisas.

Meus agradecimentos hoje e sempre!

“Nunca perca a fé na humanidade, pois ela é como um oceano. Só porque existem algumas gotas de água suja nele, não quer dizer que ele esteja sujo por completo. ”

MAHATMA GANDHI

RESUMO

Esta monografia consiste no estudo do Princípio da Insignificância, para melhor compreensão de sua aplicação aos crimes de descaminho, peculato e corrupção passiva. No desenvolver dessa pesquisa, foram colacionados julgados para uma melhor compreensão dos critérios e de como está sendo a aplicação do citado princípio nos crimes contra a administração pública. Dessa forma, pretende-se observar o motivo pelo qual as margens de aplicação do Princípio da Insignificância são diferentes em relação aos crimes. Assim, obteve o resultado de que para o crime de descaminho é aplicado o Princípio da Insignificância dentro do patamar estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, desde de que não haja prática reiterada do delito mesmo que dentro da margem estipulada. Por outro lado, o crime de peculato não há essa benesse, pelo fato de ferir a moral e probidade administrativa. A conclusão, então, foi que o princípio mais adequado para evitar a criminalização do agente que age contra a Administração Pública, seria o princípio da intervenção mínima do Estado, juntamente com os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade, eis que tais princípios utilizam de outras áreas do Direito para solucionar condutas tipicamente voltada para a sua resolução no Direito Penal.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Descaminho. Crimes Contra Administração Pública. Intervenção Mínima.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
II	Imposto de Importação
IPI	Imposto Sobre Produtos Industrializados
MAD	Metodologia de Análise de Decisões
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIS	Programa de Integração Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal Justiça
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO E O USO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA OS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO E O DESCAMINHO	12
1.1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	12
1.2. DA CRIMINALIZAÇÃO	17
1.2.1. DESCAMINHO	17
1.2.2. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA.....	20
1.3. METODOLOGIA.....	24
2. ESTUDO DOS PRECEDENTES	28
2.1. PRECEDENTES SOBRE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE DESCAMINHO.....	29
2.1.1. APELAÇÃO CRIMINAL, N. 7446-17.2013.4.01.3304/BA, DA 4ª TURMA DO TRF DA 1ª REGIÃO	29
2.1.2. HABEAS CORPUS, N. 10444-05.2015.4.01.0000/AM, DA 3ª TURMA DO TRF DA 1ª REGIÃO.....	30
2.2. PRECEDENTES SOBRE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE PECULATO.....	33
2.2.1 APELAÇÃO CRIMINAL, N. 2007.35.03.001141-8/GO, DA 3ª TURMA DO TRF DA 1ª REGIÃO.....	33
2.2.2 APELAÇÃO CRIMINAL, N. 5169-02.2007.4.01.3801/MG, DA 3ª TURMA DO TRF DA 1ª REGIÃO	35
2.2.3. PATAMAR DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE PECULATO	37
2.3. ANÁLISE COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	39
2.3.1 RECURSO EM HABEAS CORPUS, N. 41.752/PR, DA 6ª TURMA DO STJ	40
2.3.2 HABEAS CORPUS, N. 299.185/SP, DA 6ª TURMA DO STJ	41
2.3.3 HABEAS CORPUS, N. 123.861/PR, DA 1ª TURMA DO STF	42
2.3.4 HABEAS CORPUS, N. 98.152/MG, DA 2ª TURMA DO STF	43
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O DESCABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	46
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

Diante da perspectiva de uma aplicação diversa do princípio da insignificância aos crimes de descaminho e peculato, objetiva o presente trabalho uma análise para uma melhor compreensão desses casos. Cabe ressaltar, que o maior interesse foi devido ao fato de haver patamares divergentes para os crimes de descaminho, sendo que para ser considerado insignificante o crime de descaminho o patamar aceitável pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto que o Supremo Tribunal Federal entende que o valor seria de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se estabelecendo, no entanto, nada para os outros crimes contra a Administração Pública.

No caso do princípio da insignificância, há reiteradas decisões que são direcionadas para não punição ou punição de forma discricionária de crimes contra a Administração Pública no que tange a prática de peculato e corrupção passiva em contrário a prática do descaminho. Logo, observa-se que ocorre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública somente quando identificado crimes de peculato-furto quando o valor do bem jurídico tutelado é insignificante, eis que há o entendimento de que fere o patrimônio público.

A ideia primordial, seria o fato de que a criminalização de ambos os crimes se basearia na ótica econômica que ofende o patrimônio e ao erário público, assim visualizou-se a criação de um possível patamar para o crime de peculato e corrupção passiva. Contudo, será demonstrado que a realidade é diversa ao pensamento inicial.

Logo, pretende com esse estudo, entender quais são os motivos da não aplicação do princípio para os crimes de peculato e corrupção passiva, tendo em vista que não é estipulado um patamar mínimo para a sua aplicação? Ademais, se há existência de outra forma ou outro princípio que possam ser utilizados como forma de benefício para o indivíduo que comete o crime de peculato? Nesta perspectiva, serão estabelecidos alguns passos que seguiremos para a busca de uma resolução desses questionamentos.

Dessa forma, será analisado no primeiro capítulo, quando foi o surgimento do princípio da insignificância e quais os fundamentos que são requisitos para sua aplicação, indo em conformidade com os principais e mais importantes

doutrinadores e com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, serão esclarecidos do que se trata cada delito aqui exposto, para a identificação das divergências do porque se aplica o referido princípio ao crime de descaminho e não aos crimes contra a Administração Pública

Posteriormente, no segundo capítulo, serão colacionados quatro casos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dois são referentes ao crime de descaminho e dois aos crimes de peculato e corrupção passiva, de situações em que se utilizou o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. Dessa forma, será feita uma contraposição para observação dos motivos determinantes para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, e qual o motivo da não aplicação aos crimes de peculato e corrupção passiva.

Assim, no terceiro capítulo, será feito uma análise onde o objetivo é a compreensão de como está sendo realizada essa aplicação nos Tribunais Regionais Federais perante a fundamentação dos Tribunais Superiores. Se definirá, então, como está sendo realizado e o porquê é possível ou não existir um patamar para os crimes contra a Administração Pública, ou seja, o peculato e a corrupção passiva.

Então, o objetivo deste trabalho e chegarmos a conclusão dos motivos determinantes para a aplicação ou não aplicação do princípio da insignificância aos crimes de peculato e corrupção passiva, bem como o porquê do resultado que iremos chegar ao final de toda a análise desse conteúdo empírico.

1. SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO E O USO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA OS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO E O DESCAMINHO

A presente pesquisa tem a finalidade de demonstrar qual a margem de aplicação do princípio da insignificância para crimes contra a Administração Pública. Entretanto, para tanto será adotada uma comparação entre o crime de descaminho – crimes contra o patrimônio que afeta diretamente ao Sistema Financeiro Nacional do Brasil – e o crime de peculato – que atinge demasiadamente a Administração Pública do Estado – ambos os crimes são constituídos através do ato de corrupção.

De acordo com Luiz Eduardo de Lacerda Abreu, que demonstra como podem ser constituídas as condutas de Corrupção Passiva e Corrupção Ativa, de modo que, “muito do que o senso comum identifica à corrupção seria, frente à letra fria da lei, considerado como peculato; extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento; emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão; excesso de exação; prevaricação” O mesmo completa, questiona e responde qual seria o significado do termo corrupção, e chega à conclusão de que a imoralidade é a tipificação da conduta (ABREU, 1996, p. 318).

Para ilustrar o que foi dito por Abreu, faço uso das palavras de Montesquieu para retratar a corrupção de maneira geral. “A corrupção dos costumes destruiu a censura, estabelecida para destruir a corrupção dos costumes; mas, quando a corrupção se tornou geral, a censura não teve mais força” (MONTESQUIEU, 2000).

Portanto, antes de começar a discorrer sobre o princípio da insignificância é interessante fazer uma distinção entre o que é o crime de pouca significação com o referido princípio. Pelo primeiro procura-se uma alternativa judicial mais célere, por se tratar de um crime de menor importância, pelo princípio da insignificância “afasta-se a tipicidade do crime por ausência de elemento material” (LOPES, 1997, p. 50).

1.1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A priori o Direito Penal é composto por elementos básicos, somados a um conjunto de conhecimento, interpretações, compreensões e de princípios ordenados,

com a finalidade de criar critérios de justiça sobre as normas penais. Tais princípios devem ser utilizados como norteadores e de forma necessária para o embasamento do sistema normativo, de tal modo que venham a informar e descrever um grupo de normas, afim de organizar a compreensão e favorecer a aplicação (VASCONCELOS; NASCIMENTO, 2012).

A origem do princípio da insignificância iniciou-se no Direito Romano, onde eles apoiavam a máxima contida no axioma *mínima non curat praetor*, que consistia na ideia de o pretor não cuidar de casos ou delitos ínfimos. Entretanto, Lopes discordou desta ideia, eis que para ele os romanos não tinham nenhuma perspectiva do princípio da legalidade penal, o que não poderia fazer dos romanos mentores deste princípio, já que o princípio da insignificância tem origem no pensamento liberal do iluminismo que fala que se desenvolve pelo princípio da legalidade. Portanto, é importante observar que a base do princípio da insignificância teve as suas primeiras menções perpetradas por Claus Roxin (LOPES, 1997).

A quantidade de crimes econômicos e contra o patrimônio tiveram um aumento considerável após o fim da Segunda Guerra Mundial, que se verificou pela depredação do continente europeu. Fato esse marcado pelas subtrações ínfimas consideradas como crimes de bagatela, “produziu-se, em virtude de circunstâncias socioeconômicas sobejamente conhecidas” (LOPES, 1997, p. 38), fazendo surgir o princípio da insignificância pelo caráter patrimonial.

Diante disso, não se pode afastar este fato histórico da pessoa de Claus Roxin, que em 1964, formulou o princípio da insignificância com validade geral na determinação da criminalização com pilar no princípio da legalidade *nullum crimen, nulla poena sine lege*¹ (Central Jurídica). Atribui-se então que o referido princípio não abarca a todos os tipos penais, e fundamenta quais são os tipos que admite a exclusão, desde o início, das causas que versam sobre os danos de pequena importância (ROXIN, 2002, p. 47).

Não é diverso o pensamento de Zaffaroni e Batista, ao embasamento do princípio da insignificância está atrelado ao conceito de proporcionalidade que a pena

¹ Princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*. A tradução seria: não há crime, nem pena sem lei anterior que os defina.

deve preservar em relação ao crime e sua gravidade. De tal modo que nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico tutelado, o teor do injusto é tão pequeno que não se tem motivo ou razão que subsiste ao fator ético da penalidade (ZAFFARONI; BATISTA, 2003).

São excluídos da maioria dos tipos penais o princípio da insignificância, não cabendo aplicar, por exemplo, nos casos de maus-tratos, quando apresentar lesões de natureza grave em que resulte um dano significativo ao bem-estar corporal, ou como nos casos da forma libidinosa em conformidade com o código penal, onde deve ser observado a relevância da ação sexual praticada (ROXIN, 2002, p. 47). Portanto, observa-se que o caráter patrimonial é o foco do princípio, verificamos que uma das construções do critério é de que se tem que apartar as condutas que tenha o tipo vinculado a lesão.

Dessa forma, fica evidente a intenção de Claus Roxin, em afastar o princípio dos tipos penais que envolva violência, lembrando que o termo violência não pode considerar as agressões mínimas e sim considerar as que causem uma certa relevância. Portanto, o objetivo da aplicação do referido princípio é que “daríamos uma significativa contribuição para diminuir a criminalidade no país” (ROXIN, 2002, p. 48), de modo que consiste em desconsiderar condutas tidas como irrelevantes, onde as pessoas não fiquem marcadas criminalmente por delitos ínfimos.

Conforme Zaffaroni e Batista, o princípio da insignificância no Direito Penal precisa ser pautado na escolha do uso da racionalidade, admitindo incidir sobre condutas de menor conteúdo, entretanto, não se pode permitir que esse caráter irracional da aplicação do poder punitivo seja utilizado de maneira desregrada a ponto que faça uso da máxima irracionalidade. Portanto, tem que fazer uso da proporcionalidade para evitar que os bens jurídicos não sejam afetados em desproporção abrasiva com a lesão que foi causada (ZAFFARONI; BATISTA, 2003).

Assim, fica evidente que se busca a absolvição do acusado, através da aplicação do princípio da insignificância para a intento da extinção da tipicidade de maneira que possa reduzir o volume de processos penais do Judiciário. Destarte, o referido princípio não tem sido muito aplicado na jurisprudência, quando se trata das matérias referente a crimes de peculato, com a interpretação de que tal crime afronta

a Constituição Federal no *caput* do artigo 37² (BRASIL), pois tal delito vai contra o princípio da moralidade.

Nesse sentido, vale ressaltar a importância da relação que tem o princípio da legalidade entre o princípio da insignificância. O mais importante é elevar os três aspectos que têm como a ideia base dessa correlação, o primeiro aspecto se baseia na tipicidade que emana do princípio da legalidade e a ideia de usar a tipicidade como fundamento para o princípio da insignificância; o segundo aspecto se baseia nos valores da insignificância e o sobre o pretexto do *nullum crimen* e seus espelhos; por fim, o terceiro aspecto tem como base o componente crítico que produz à insignificância no contexto da sistemática da extralegalidade (LOPES, 1997).

Além disso, é de extrema importância conhecer também “como o sistema penal viabiliza o princípio da insignificância nos processos que circundem nos tribunais”. Bem como a aceitação desses pelos responsáveis pelas investigações, análises e julgamentos dos delitos (VASCONCELOS; NASCIMENTO, 2012).

Eis que não se pode afastar o princípio da razoabilidade, de modo que este serve de justificativa para compor a fundamentação do princípio da insignificância, afim de obter um sistema que se aproxime do razoável. Constituindo-se este através das vias em que irá desaparecer pouco a pouco com a injustiça seja ela material ou formal no Direito visto como repressivo. Portanto, observando o Direito Penal mais democrático, em que se consolida os pressupostos da defesa em prol dos interesses humanos “desenvolveu-se o princípio da insignificância, como mecanismo de controle quantitativo para elaboração de um padrão que se poderia chamar de um “mínimo ético” do Direito Penal” (LOPES, 1997, p. 62).

Noutro giro, vale trazer uma observação realizada por Carolina Costa Ferreira, em sua pesquisa realizada nos TRFs 1^a a 5^a Região, tendo feito um levantamento dos termos – pivôs afim de dar uma resposta punitiva a sociedade através do Direito Penal. Contudo, o Termo – pivô ao qual faço referência é o termo “risco”, foi observado no formulário de pesquisa da tabela 43, constatando apenas

² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

uma ocorrência do termo nos crimes contra a Administração, ao caso de peculato, e 56 ocorrências do termo aos crimes de patrimônio, em que se aplicava o princípio da insignificância, como pode ser observado na Tabela 43 (FERREIRA, 2013, p. 106):

TABELA 1 – Distribuição do Número de acórdãos (palavra recorrente no discurso) como justificativa da decisão – PARA OS CONDENADOS

PALAVRAS RECORRENTES NO DISCURSO			
TIPO DE CRIME	SIM	NÃO	TOTAL
PATRIMÔNIO	56 (16,62%)	281 (83,38%)	337 (100,00%)
ADMINISTRAÇÃO	1 (0,93%)	107 (99,07%)	108 (100,00%)
OUTROS	1 (2,86%)	34 (97,14%)	35 (100,00%)
TOTAL	58 (12,1%)	422 (87,9%)	480 (100,0%)

Fonte: (Ferreira, 2013, p. 106)

A aplicação do referido princípio, poderia ser um “risco” para a sociedade nos casos de crimes que afetam a Administração Pública, pois observou que o risco estaria mais acentuado nos crimes contra o patrimônio, e em apenas um caso o termo pivô foi encontrado no crime de peculato, como foi demonstrado por Carolina Costa Ferreira (FERREIRA, 2013, p. 106).

Além do entendimento jurisprudencial, que será analisando adiante, sobre a aplicação do princípio da insignificância para crimes cometidos por funcionário público, ainda temos um conflito com o princípio da moralidade. A moralidade é uma confiança atribuída ao agente, onde traz que este deve agir de acordo com uma conduta ética, portanto, ao violar a conduta o funcionário acaba descumprindo com o próprio direito. Essa questão não é abordada na fundamentação dos crimes de descaminho, pois entende que não fere a moral da administração.

Portanto, vale ressaltar a importância que o princípio da insignificância tem para o Direito Penal, uma vez que esse princípio carrega vários benefícios, como o papel de limitar a intervenção do Estado nos casos em que traz o fator ínfimo ou insignificante.

Para a aplicação deste princípio, os Tribunais têm estabelecido valores máximos de avaliação dos bens subtraídos. Ademais, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da

intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada está na perspectiva de seu caráter material.

Assim, tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (i) a mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) a nenhuma periculosidade social da ação, (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Busca-se, assim, analisar se o princípio da insignificância tem aplicabilidade nos crimes de descaminho, peculato e corrupção passiva, com o intuito de gerar a extinção da tipicidade do agente. Entretanto, o referido princípio talvez não seja o adequado para explicar as condutas tipificadas nesses crimes.

1.2. DA CRIMINALIZAÇÃO

É inegável o fato de que a conduta humana tem a capacidade de gerar consequências no plano jurídico. Entretanto, o tipo incriminador deverá identificar, entre os mais variados comportamentos humanos, aqueles que guardam potencial de lesividade em relação a sociedade (MOREIRA, 2010).

Vale apresentar de forma básica os crimes aos quais serão abordados ao decorrer do presente trabalho para auxiliar na análise a ser feita. Deste modo, será exposto, de forma basilar, os crimes de descaminho, peculato e corrupção passiva.

1.2.1. DESCAMINHO

O crime de descaminho encontra-se previsto no artigo 334, do Código Penal, e teve sua redação alterada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014. Com efeito de separar os crimes de contrabando e descaminho que antes eram tipificados no mesmo artigo 334³, com a nova redação divide os crimes, assim ficando no artigo 334, o delito

³ Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

de descaminho e se cria o artigo 334-A⁴, para tipificar a conduta de contrabando e ambos os artigos são do Código Penal, a pesquisa não abordará o crime de contrabando previsto no artigo 334-A.

O descaminho se configura quando tenta-se iludir, frustrar ou enganar o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pode ocorrer de duas maneiras a fraude: a primeira quanto ao pagamento de direito ou imposto ser total, acontece quando não se paga nenhum valor sobre a mercadoria; a segunda maneira é a parcial, ocasiona-se na omissão de parte do valor a ser pago.

Logo, observa-se que a sonegação de impostos é conduta penalmente típica, eis que a falta de pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída de mercadorias é penalmente punível. Atentar-se para o recebimento e ocultação dessas mercadorias em proveito próprio ou alheio também é considerado crime. Portanto, o particular que incorre nesses atos ilícitos podem contrair uma pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Tem-se uma problematização referente ao porquê da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, de peculato e corrupção passiva, de maneira que se tem um primeiro olhar para o patrimônio, assim observa-se que eles se assemelham e são tão próximos, portanto, verifica-se o potencial ofensivo desses crimes, quando o agente faz uso de meios para ludibriar o Estado. Não se consegue

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

(...)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - (...) no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta (...);

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, (...) mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

⁴ Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

(...);

§ 3º (...).

mensurar o tamanho do prejuízo ao Erário, por não ter a noção de quanto tempo o agente omite o pagamento dos bens que podem ser comercializados.

Dessa maneira, verificou-se o delito de descaminho, pela prática que se constitui por ato fraudulento usado para evitar o pagamento de impostos e direitos. Diante disso, observa-se que ambos estão fazendo a mesma coisa contra a Administração Pública a partir de ações distintas.

Assim explica Cezar Roberto Bitencourt, que o descaminho ofende relevantes interesse público de maneira que vem a dissipar os cofres públicos que é diretamente atingido por esses meios fraudulentos e clandestinos. E muito improvável que deixe de criminalizar condutas como essa, como já foi defendido nos séculos XIX e XX, eis que ofende não apenas ao Erário, como também a Administração Pública (BITENCOURT, 2011, p. 250/251).

Entretanto, o Superior Tribunal Federal no Enunciado de Súmula n. 560, concede a extinção de punibilidade para os crimes de descaminho ou contrabando, nos casos de pagamento do tributo devido, pelo fundamento do artigo 18, § 2.º, do decreto-lei n. 157/67⁵. Dessa forma, o governo se utiliza desse entendimento para conceder estímulos fiscais à economia das empresas, reforçar os incentivos a adquirir ações e promover, e facilitar o pagamento dos débitos fiscais.

Dessa forma, fica claro o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação a aplicabilidade do princípio da insignificância quando se trata de crimes de descaminho. Assim, ambos aceitam tal

⁵ Art 18. Nos casos de que trata a Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover o recolhimento dos tributos e multas devidos, de acordo com as disposições do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, ou deste Decreto-lei, ou, não estando julgado o respectivo processo depositar, nos prazos fixados, na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro, as importâncias nele consideradas devidas, para liquidação do débito após o julgamento da autoridade da primeira instância".

(...)

"§ 2º Extingue-se a punibilidade quando a imputação penal, de natureza diversa da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, decorra de ter o agente elidido o pagamento de tributo, desde que ainda não tenha sido iniciada a ação penal se o montante do tributo e multas fôr pago ou depositado na forma deste artigo".

princípio como forma de atipicidade material, desde que não fique configurada a reiteração delitiva por parte do agente.

Portanto, considerando o conceito material a outro formal de crime, uma extensão do sentido lesivo temos a conduta humana imprescindível a fazer com que ocorra a pena criminal observando a ofensa concreta verificando-se o bem jurídico, “fez nascer a ideia da indispensabilidade da gravidade do resultado concretamente obtido ou se pretendia alcançar” (LOPES, 1997, p. 34).

1.2.2. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA

Em se tratando dos crimes de peculato e corrupção passiva, vale ressaltar uma importante definição feita por Montesquieu sobre o termo corrupção. Para Montesquieu “existem dois gêneros de corrupção: uma, quando o povo não respeita as leis; outra, quando é corrompido pelas leis; mal incurável este, pois está no próprio remédio” (MONTESQUIEU, 2000). Portanto, em analogia a definição dada por Montesquieu, em relação a ideia de que o peculato e a corrupção passiva fazem referência a mistura entre recursos público e privados, em que o agente passa por cima do interesse público para satisfazer o seu com auxílio de um privado.

Os crimes de peculato surgiram no direito romano, quando bois e carneiros eram a riqueza pública e visava garantir a probidade administrativa (BERTOLO, 2010). Segundo o ensinamento do professor Basileu Garcia, breve relato histórico para contextualizar o surgimento do peculato, esse também era considerado um crime gravíssimo, sujeito a pena de morte no passado, por ofender diretamente o Estado e as prerrogativas do soberano (GARCIA, 1944, p. 395). Portanto, nessa fase aplicava-se uma pena rigorosa, pois o Estado tinha dificuldade em distinguir o que era propriedade pública da propriedade particular, fazia uso do excesso da aplicação da pena, como forma de se resguardar.

É interessante conceituar a definição de corrupção de Heidenheimer de sua obra *A Political Corruption*, abordada por Abreu. Heidenheimer em seu estudo introdutório explicaria três definições tidas como básicas de corrupção, as corrupções se definem como:

[...] a definição legalista, i.e., a corrupção é o "desvio por parte de um funcionário público dos deveres formais do cargo devido à busca de recompensas para si ou para outros"; a definição centrada no mercado, i.e., a corrupção é a utilização do cargo público "como uma forma de maximizar sua renda pessoal"; e a definição centrada na idéia do bem público, i.e., a corrupção é a violação do interesse comum (cuja existência pode de alguma forma ser comprovada) [...] (HEIDENHEIMER apud ABREU, 1996, p.315).

Diante disso, temos cada definição de corrupção com uma perspectiva distinta. Entretanto, uma definição não exclui a outra, podendo ter um ato corrupto composto até pelas três definições no mesmo lapso temporal.

Diante disso, encontra-se no Código Penal a diferenciação entre as modalidades de tipificação do crime peculato, peculato culposo e mediante erro de outrem, a primeira denominação é a de peculato, encontra-se no artigo 312, "caput" e §1^{o6}; a segunda denominação faz referência a peculato culposo, no artigo 312, §2^o e 3^{o7}, e por fim o peculato mediante erro de outrem encontra-se no artigo 313⁸.

Assim, é importante salientar as considerações a respeito do que é Administração Pública. Na doutrina de Bitencourt, ele traz o conceito de Costa e Silva, administração pública é "o conjunto das funções exercidas pelos vários órgãos do Estado, em benefício do bem-estar e do desenvolvimento da sociedade". (BITENCOURT, 2011, p. 34). Assim a finalidade da atividade do Estado é buscar o bem comum, por meio dos seu três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, exercendo seus trabalhos em conjunto e harmonicamente (BASTOS, 1994, p. 2-3).

Portanto, o crime descrito acima tem sua prática delituosa realizada por funcionário público o qual não está efetuando de maneira adequada sua função, que

⁶ Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1^o - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

⁷ (...) § 2^o - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3^o - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta (...).

⁸ (...) Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

seria a de gerenciar os recursos do Estado, pensando em primeiro lugar no bem-estar e desenvolvimento da sociedade. De modo, que inverte essa visão da coletividade para o benefício de si próprio ou de outrem com o intuito de apropriação de coisa pública.

Cabe ressaltar que existe a modalidade culposa para o crime de peculato com uma detenção mais leve, se o agente concorre sem intenção para a prática do crime de outra pessoa, nesse caso a pena de detenção seria de três meses a um ano, conforme disciplina o §2º do artigo 312 do Código Penal, e no caso do §3º do mesmo dispositivo, traz dois benefícios quando ocorrer a conduta do §2º: o primeiro benefício é se fizer a reparação do dano, antes da sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; o segundo benefício é se ocorrer posterior a sentença, reduz de metade a pena imposta.

Ademais, a conduta do peculato mediante erro de outrem, quando se recebe dinheiro ou qualquer outra utilidade, no exercício do cargo, por erro alheio, a pena de detenção nesse caso seria de um a quatro anos e multa, pois observa o dolo do agente ao aceitar mediante o erro de outrem, de acordo com o artigo 313 do Código Penal.

Portanto, no caso da conduta do artigo 312, §2º e §3º, observa-se que a conduta do funcionário é culposa. E no caso do artigo 313, observa-se que a conduta do funcionário é dolosa por apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem, sendo ambos os artigos do Código Penal.

Outro crime que está inserido nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral é o crime de corrupção passiva. A corrupção é um padrão de comportamento que não vai de acordo com a delimitação legal. Diante disso, essa atitude de desvios se associa a uma motivação particular, que é o ganho do privado sobre o público. Nesse ponto de vista, existem sempre ganhos para o corrupto e o corruptor, observa-se principalmente que o interesse público é o maior

prejudicado. Encontra-se no Código Penal a tipificação para o crime de corrupção passiva conforme o artigo 317, § 1º e § 2º⁹.

O artigo ilustra quais são as modalidades de tipificação expressa, assim observa-se que qualquer atitude direta ou indireta contra a Administração Pública, bem como qualquer vantagem ou promessa indevida estará incurso nas penas da lei. Aumenta-se a pena se em decorrência do ato ilegal, deixa ou retarda alguma de suas funções ou age em desacordo com seu dever funcional.

Conforme os ensinamentos de Luiz Eduardo de Lacerda Abreu, “o problema é saber de que forma as relações pessoais se relacionam com as práticas corruptas”. Afim de entender se nos casos são praticados a corrupção de ciclo longo de trocas ou se acontece as de ciclo curto (ABREU, 1996, p. 320-321).

Vale ressaltar, que ambos os crimes advêm de atos praticados através de ações corruptivas. O crime de descaminho tem a finalidade de sonegar tributos, de acordo com verbo iludir, que é explanado no caput do artigo 334, do Código Penal. Já o crime de peculato nota-se sua finalidade nos verbos apropriar e desviar que consta no artigo 312, ambos do Código Penal. Portanto, os delitos estão intrinsecamente relacionados de alguma maneira em prejudicar o Erário.

Diante dessas considerações, temos a corrupção como a ligação para as práticas delituosas descritas nos crimes de peculato e de descaminho, que acaba corroborando para diferenciar no caso do crime de peculato se está afrontado a Administração Pública através dos meios sendo estes, se está ofendendo o patrimônio moral em que está lesando a sociedade civil diretamente, ou se está ferindo o Erário Público, a qual está somente prejudicando o patrimônio do órgão. Entretanto, a corrupção no crime de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, está

⁹ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

agredindo somente o patrimônio do Erário, o qual afeta indiretamente a sociedade civil, por reduzir o recolhimento de recurso que ao final iria ser revestido de alguma maneira para uso da sociedade.

Assim, o discurso da aplicação do princípio da insignificância é o definidor na aplicação dos crimes contra Administração Pública. De forma que são abordados três crimes que tem uma articulação que atingem, não obstante o mesmo bem jurídico tutelado e o mesmo viés da administração e a proposta é que se realmente é esse princípio da insignificância o definidor da criminalização ou não criminalização.

Passaremos, então para exposição da metodologia utilizada na análise dos precedentes dos Tribunais Superiores.

1.3. METODOLOGIA

A metodologia é uma maneira de descrever e apresentar a produção do trabalho teórico constituído no campo do Direito. No presente trabalho utiliza-se como referência a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), desenvolvido por Roberto Freitas Filho¹⁰ e Thalita Moraes Lima¹¹. Portanto, a MAD se estrutura na forma de um protocolo passível e tem como intuito demonstrar que através de um caminho a ser seguido consegue-se atingir a finalidade de pesquisa.

A MAD consiste em um método que nos permite percorrer por alguns caminhos, tais passos seriam: 1º passo é verificar a coerência decisória na comparação entre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de peculato e descaminho, e medir sua aplicação aos crimes no ano de 2015; 2º passo se baseia em estabelecer uma análise de precedentes, organizar as informações relativas as decisões proferidas a respeito dos crimes contra a Administração Pública e sua aplicabilidade; e 3º passo será produzir uma possível explicação a partir da interpretação da aplicação do princípio da insignificância aos crimes de peculato, através das informações colhidas das decisões e sobre os argumentos produzidos (FREITAS FILHO; LIMA, 2010).

¹⁰ Mestre/Doutor – USP. Coordenador do Curso de Direito e Professor dos Programas de Mestrado e Doutorado do UniCEUB – Brasília

¹¹ Mestranda – UniCEUB - Brasília

Nesse sentido, busca-se analisar a jurisprudência através de um estudo comparativo dos julgados entre os crimes de descaminho e peculato. O primeiro para representar a sociedade civil e o segundo para a representação dos funcionários públicos na esfera da Administração Pública. Busca-se, assim, com a comparação chegar a uma conclusão de como está sendo empregado em termos qualitativos o princípio da insignificância.

Para tanto, inicialmente, será levantando a quantidade de crimes de peculato e descaminho entre as datas de 01 de janeiro de 2015 e 25 de outubro de 2015 e dentre esses os que foram aplicados o princípio da insignificância. Para a pesquisa foram utilizadas as seguintes palavras-chaves:

TABELA 2

PALAVRA-CHAVE	QUANTIDADE DE DOCUMENTO
Peculato e Princípio da Insignificância	5
Descaminho e Princípio da Insignificância	38
Insignificante	10
Insignificância	171
Descaminho e aplicação	29
Peculato e aplicação	4
Princípio da Insignificância	170

Fonte: Fonte do autor

A pesquisa foi baseada, portanto, nos termos mais utilizados para o princípio no sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1), onde foram escolhidos dois casos de descaminho e dois de peculato para serem analisados. Esses foram escolhidos de acordo com a decisão mais fundamentada para um melhor entendimento de como está sendo a sua aplicação. Nesse sentido foram selecionados os seguintes julgados:

TABELA 3

	NÚMERO DO PROCESSO	RECURSO	RELATOR	ANO	TIPO PENAL
1	0007446.17.2013.4.01.3304/BA	APELAÇÃO	PABLO ZUNIGA DOURADO	2013	DESCAMINHO
2	0010444-05.2015.4.01.0000/AM	HABEAS CORPUS	KLAUS KUSCHEL	2015	DESCAMINHO
3	2007.35.03.001141-8/GO	APELAÇÃO	NEY BELLO	2007	PECULATO
4	0005169.02.2007.4.01.3801/MG	APELAÇÃO	NEY BELLO	2007	PECULATO

Fonte: Fonte do autor

A partir do estudo desses precedentes busca-se compreender melhor como é elaborado o embasamento da aplicação do princípio da insignificância e os meios que o sistema judicial dispõe para justificar a sua aplicação (VASCONCELOS; NASCIMENTO, 2012).

Então, compreensão da consciência que o trabalho está tomando um desenho de apresentação do tema, de modo que confere uma análise a ser feita do discurso que verificará se é o princípio da insignificância o definidor na aplicação dos crimes contra Administração Pública. Assim, serão abordados três crimes que tem uma articulação que abrangem, não obstante o mesmo bem jurídico tutelado e o mesmo viés da administração e a proposta é de que se realmente é o princípio da insignificância o estabelecido da criminalização ou não criminalização. Neste ponto, a metodologia que propomos busca analisa os precedentes.

Por conseguinte, a escolha dos acórdãos tem como finalidade demonstrar que ambos os crimes são cometidos através de atos corruptivos, sendo que ambos os delitos estão intrinsecamente voltados a gerar de alguma maneira um prejuízo ao Erário. Entretanto, a exposição da jurisprudência observará as argumentações em que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes de peculato.

Portanto, apesar disso, temos a aplicação do princípio da insignificância como forma para extinguir a tipicidade. O espaço de debate deste estudo, assim, centra-se no discurso em volta do crime de peculato, qual seria o melhor princípio orientador? Se o melhor princípio para discutir sua aplicação ao crime seria o princípio

da insignificância ou se realmente não for necessário por se tratar na verdade da aplicação do princípio da subsidiariedade. Com base nesse questionamento, segue para análise dos casos concretos.

2. ESTUDO DOS PRECEDENTES

Os princípios se mostram essenciais para a análise de uma situação geradora de consequências jurídicas, como justa medida de relevância da repercussão da conduta na sociedade. Nesse sentido, no âmbito do Direito Penal, o princípio da insignificância se apresenta como um dos principais meios de assistência na interpretação realizada pelo Judiciário de casos concretos, uma vez que tal princípio afasta a tipicidade (BITENCOURT, 2012).

Desse modo, será realizada uma análise jurisprudencial. Além disso, busca-se entender de maneira mais satisfatória como é elaborada a fundamentação do princípio da insignificância, bem como os meios que o sistema judicial dispõe para justificar a sua aplicação.

Os acórdãos foram escolhidos com base na pesquisa realizada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com o que foi exposto na metodologia do capítulo I. O intuito da escolha é para a melhor compreensão de como está sendo aplicado o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, assim, serão usados os julgados a seguir referentes aos crimes de descaminho em comparação ao crime de peculato.

Nesta perspectiva, será realizado uma análise das indagações dos Desembargadores. Além disso, busca-se entender de maneira mais satisfatória como é elaborada a fundamentação do princípio da insignificância e os meios que o sistema judicial dispõe para justificar a sua aplicação. Ademais, pretende-se compreender o motivo da aceitação desse princípio para o crime de descaminho e a não utilização para os crimes de peculato.

Vale esclarecer, que o primeiro delito tem o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que, quando o valor referente a sonegação tributária for inferior à 20.000,00 (vinte mil reais), nos casos em que não verifica a tipicidade material do crime pela ausência de dolo são admissíveis a aplicação do princípio da insignificância. Já o segundo delito não apresenta a aplicação do princípio em estudo, no caso em que se tem o peculato-desvio, pois vai de encontro com a moralidade atribuída pelo estado ao funcionário público.

Em analogia aos dois crimes, vale ressaltar que após os acórdãos escolhidos, será tratado um posicionamento da Desembargadora Maria de Fátima F. Labarrère, que tem como objetivo igualar a aplicação do princípio da insignificância aos dois crimes. Ela pretende criar um possível padrão para que sirva de limitador ao crime de peculato, assim como o que já existe para o crime de descaminho, afim de que por meio desta inspiração haja uma equiparação no ato de mensurar a aplicação do princípio em estudo, como intuito de aferir uma justiça igualitária.

Em síntese, os acórdãos terão a função de ilustrar o foco e justificar as causas da não aplicação do princípio da insignificância no crime de peculato, através das efetivas indagações fundamentadas pelos Desembargadores. Por fim, vamos fazer um comparativo da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entre os precedentes majoritários do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para demonstrar a efetividade da argumentação.

2.1. PRECEDENTES SOBRE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE DESCAMINHO

Neste tópico serão abordados dois precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para a melhor compreensão de quais são os pressupostos para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. Desse modo, os acórdãos escolhidos para serem analisados consistem em uma Apelação Criminal e em um *Habeas Corpus*.

2.1.1. APELAÇÃO CRIMINAL, N. 7446-17.2013.4.01.3304/BA, DA 4ª TURMA DO TRF DA 1ª REGIÃO

O primeiro acórdão refere-se ao crime de descaminho e suas análises, na Apelação Criminal, n. 7446-17.2013.4.01.3304/BA, da 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Pablo Zuniga Dourado. Neste caso concreto, o autor dos fatos no dia 08 de maio de 2009, ao ser abordado pelos Fiscais da Receita Federal, na Feiraguai/BA, onde se descobriu que haviam sido sonegados impostos nos valores de R\$ 20.411,40 (vinte mil, quatrocentos e onze reais e quarenta centavos). Assim, a materialidade e autoria do delito foram comprovadas nos autos pela documentação e o acusado foi tipificado na conduta descrita no art. 334, §1º, alínea “c”, do Código

Penal. Entretanto, na sentença o acusado foi absolvido sumariamente pelo princípio da insignificância (BRASIL a, 2015).

A decisão de aplicação do princípio da insignificância foi mantida em 2ª instância. Em justificativa, o Relator com base no que foi expresso no artigo 65 da Lei n. 10.833/03, decidiu que com o Exame Merceológico se o tributo fosse recolhido sobre a mercadoria avaliada em R\$ 34.270,00 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta reais), representaria somente 50% desse valor. Portanto, conforme o valor do imposto retido aproximadamente da mercadoria seria de R\$ 17.135,00 (dezessete mil, cento e trinta e cinco reais), assim, não se enquadra no parâmetro limitador do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, a Segunda Turma da Suprema Corte, por unanimidade, entendeu “não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido”. Portanto, fica evidente que a conduta do crime de descaminho é irrelevante para o campo administrativo, e somente se tornar relevante para o Direito Penal, quando essa conduta ultrapassa o limite estipulado para proteção do bem jurídico tutelado pelo Egrégio Tribunal (BRASIL a, 2015, p. 6).

Ademais, ressalta-se que o Superior Tribunal Federal, manifesta-se pela aplicação do princípio da insignificância em crime de descaminho, quando o valor do tributo for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com alteração realizada pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Assim, a corte manteve a sentença e negou provimento à apelação do Ministério Público.

2.1.2 HABEAS CORPUS, N. 10444-05.2015.4.01.0000/AM, DA 3ª TURMA DO TRF DA 1ª REGIÃO

O segundo acórdão refere-se ao crime de descaminho e suas análises, do *Habeas Corpus*, n. 10444-05.2015.4.01.0000/AM, da 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Klaus Kuschel. Neste julgado, impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, alegou-se a ocorrência de constrangimento ilegal em decorrência da atipicidade material do delito por ausência de dolo e por ser admissível

a aplicação do princípio da insignificância. Eis que a Suprema Corte, já pacificou o entendimento de que quando o valor for inferior à 20.000,00 (vinte mil reais), configurado no art. 20 da Lei n. 10.522/02 em conjunto com as Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda (BRASIL b, 2015).

Vale salientar o que disciplina o artigo 20 da Lei 10.522/2002, e as portarias números 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Assim, o artigo 20, mostra que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), teve sua redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004. Do mesmo modo, a Portaria número 130/2012 altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dessa forma, a sua alteração foi revogar o artigo 2º da portaria n.75, em que passa a vigorar com a seguinte redação: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal vem da analogia desses dispositivos.

Entretanto, trata-se de um julgado onde, a autora dos fatos tinha em sua posse 410 (quatrocentos e dez) relógios sem o devido selo da Receita Federal, foi acusada de expor à venda, por não ter os documentos que comprovassem a importação regular. Portanto, com a falta da documentação verificou o não pagamento dos valores referentes aos impostos: do Imposto de Importação (II), do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (CONFINS). Logo constatou-se que não houve falsificação de selo caracterizou-se, em tese, um delito tributário.

O Relator, analisou a situação específica dos casos em que podem ocorrer o trancamento da ação penal pela via do *Habeas Corpus* colocou que deve existir ausência de justa causa sem a avaliação de provas – e em seguida refere-se ao fato de que os valores que não foram pagos por ela somam um total de R\$ 3.880,40 (três mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos).

No entanto, fez a análise considerando o entendimento do Supremo Corte que determina o valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes de descaminho de acordo com a Lei n. 10.522/02 em seu art. 20, que foi atualizado pelas portarias n. 75 e n. 130 do Ministério da Fazenda.

De maneira que os argumentos são válidos de justificativa que se baseia na fundamentação histórica, pois com o passar do tempo teve uma majoração sobre o valor do limite do tributo não recolhido aos cofres públicos, chegando ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas através das Portarias n. 75 e n. 130 do Ministério da Fazenda. Portanto, justifica-se pela jurisprudência, de forma que se aplica o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o imposto suprimido for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), seguindo entendimento dos precedentes da Suprema corte (BRASIL b, 2015).

Diante disso, observa-se que os argumentos dos Eméritos Desembargadores, foram construídos num pilar que tem como base as fundamentações históricas, principiológicas e jurisprudencial para o embasamento de como se deve aplicar o princípio da insignificância. Por outro lado, para que isso ocorra fazem uso da relação do crime entre a lei fiscal que estipula um patamar para que se aplique o referido princípio.

Portanto, os precedentes do Supremo Tribunal Federal, demonstram o entendimento de que no crime de descaminho, deve observar o valor total do tributo não recolhido sobre a totalidade das mercadorias apreendidas, apesar de tudo, o valor permanecer inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portanto, deve aplicar-se o princípio da insignificância, conforme previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com as alterações introduzidas pelas Portarias n. 75 e n. 130 do Ministério da

Fazenda, ou seja, nos julgados a respeito dessa infração penal, tem uma harmonia nas decisões.

2.2. PRECEDENTES SOBRE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE PECULATO

Neste tópico serão abordados dois precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para a melhor compreensão de quais são os pressupostos para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de peculato. Desse modo, os acórdãos escolhidos para serem analisados consiste em duas Apelação Criminal.

2.2.1 APELAÇÃO CRIMINAL, N. 2007.35.03.001141-8/GO, DA 3ª TURMA DO TRF DA 1ª REGIÃO

O primeiro acórdão refere-se ao crime de peculato e suas análises, na Apelação Criminal, n. 2007.35.03.001141-8/GO, da 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Ney Bello. Neste acórdão, a ré foi condenada pela prática do crime previsto no art. 312, caput, c/c o art. 327, §1º, do CP, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa por apropriar e desviar dinheiro da Caixa Econômica Federal, justificando o princípio da insignificância por não ser funcionária pública e pela quantidade subtraída ser ínfima ao patrimônio da empresa pública (BRASIL c, 2015).

No acórdão, o Relator no que condiz ao princípio da insignificância determinou a não aplicação, eis que tal princípio não é aplicado aos crimes de peculato e que não pode ser considerado de pequena valia o valor de R\$ 10.397,59 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente ao ano de 2015.

No entanto, neste julgado foram observadas algumas fundamentações para não se aplicar o princípio da insignificância. Baseando-se somente em demonstrar que ocorreu o fato do delito tipificado no artigo 312 do Código penal e por isso não se aplica esse princípio.

Diante disso, é válido ressaltar que a acusada, apesar de não ser funcionária pública foi contratada pela entidade pública como prestadora de serviços, o que à equipara como funcionária pública para fins penais, conforme está disposto no artigo 327, §1º¹², do Código Penal. Desse modo, está presente a elementar do tipo penal peculato. Assim só pode ser tipificado nesta conduta quem for funcionário público ou equiparado, por isso pode tipificar a conduta da acusada como crime praticado por funcionário público, que se apropria de valor ou outro bem móvel de que tem a posse em razão do cargo (BRASIL c, 2015).

De forma que utilizam os argumentos, por estar presente o tipo penal de peculato, e ter sido praticado por funcionário público o crime. Justifica-se a não aplicação do princípio, por não se aplicar o princípio da insignificância ao crime de peculato, nos crimes contra a Administração Pública, por estar diante da importância do bem jurídico protegido. Portanto, concretiza a afirmativa da tipicidade do ato, pois a materialidade e autoria do delito de peculato foram comprovadas, desse modo concluímos que a acusada se apropriou de valores que lhe foram confiados em razão do cargo (BRASIL c, 2015).

Entretanto, o Ministério Público na apelação interposta, defende a atipicidade da conduta pela inexpressividade do valor subtraído ante incidência do princípio da insignificância. Diante disso, o Desembargador Relator em seu voto não concede a aplicação, com a seguinte argumentação baseada na jurisprudência formada por precedentes desta Turma, segue:

V - O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública, em razão da relevância do bem jurídico protegido. Ao censurar a prática do crime de peculato, a norma penal visa tutelar não somente o patrimônio público, como também a moralidade e a probidade dos agentes públicos. Precedentes. (ACR 2005.39.00.002685-6/PA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p.326 de 13/01/2012) (BRASIL).

¹² Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Portanto, observa-se que a Terceira Turma tem um entendimento pacífico, a respeito da não aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, nesse sentido englobando o crime de peculato.

Contudo, é importante observar que a prática exercida pelo funcionário público se encontra espalhada em todas as áreas e a mesma oposição fundamental se repete, aquela entre os deveres, o cargo ou o interesse público e a busca de recompensas particulares consideradas, de alguma forma, *ilegítimas*. “A oposição entre a legitimidade e a ilegitimidade chama atenção para a existência de um Conjunto de valores, a partir dos quais os indivíduos entendem o que seja ou não um ato corrupto” (ABREU, 1996, p. 315).

Portanto, há, assim, uma nova argumentação com base em outro precedente, no tocante ao item V da ementa acima, quando é expressado, a seguinte fundamentação: “Ao censurar a prática do crime de peculato, a norma penal visa tutelar não somente o patrimônio público, como também a moralidade e a probidade dos agentes públicos” (BRASIL c, 2015).

2.2.2 APELAÇÃO CRIMINAL, N. 5169-02.2007.4.01.3801/MG, DA 3ª TURMA DO TRF DA 1ª REGIÃO

O segundo acórdão refere-se ao crime de peculato e suas análises, na Apelação Criminal, n. 5169-02.2007.4.01.3801/MG, da 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Ney Bello. Neste último julgado escolhido, o delito foi praticado por técnico de enfermagem do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora que se apropriou de materiais hospitalares e remédios no valor de R\$ 52,36 (cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), entre janeiro de 2005 e junho de 2006 (BRASIL d, 2015).

O princípio da insignificância foi acolhido por considerar o delito de peculato como crime de peculato-furto, em que se baseia a aplicação por entender que se tratou do patrimônio, e não se aplicou ao delito de peculato por considerar como crime de peculato-desvio, essa modalidade ela não fere o patrimônio público e sim moral do Estado, os direitos fundamentais e coletivos. Isso porque, o Desembargador Relator Ney Bello, argumentou sobre a não aceitação aos crimes de peculato-desvio em seu

voto por entender que nos “casos em que o dever de lealdade à Administração é violado pelo funcionário público no exercício de suas funções, inaplicável, de fato, o princípio de bagatela” (BRASIL d, 2015, p. 11).

Neste julgado, podemos observar, que houve um provimento para absolvição do acusado através da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, o caso dos autos não se trata do crime de peculato-desvio, pelo contrário, trata de peculato-furto, o motivo por ter sido aplicado o princípio da insignificância, pois teve o patrimônio como bem jurídico tutelado. Portanto, em razão do valor irrisório, deve ser observado o princípio da razoabilidade, ou da proporcionalidade, pois que não se pode considerar a movimentação da máquina judiciária para apurar condutas delituosas em que se tenha um valor ínfimo.

Quanto ao crime de peculato, houve divergência na aplicação do princípio da insignificância, no primeiro julgado não comendo a aplicação do princípio da bagatela ao crime de peculato-desvio no valor apropriado de 10.397,59 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos). Entretanto, no segundo julgado aceitou-se a aplicação do referido princípio no crime de peculato-furto, por não se tratar de afrontar a moralidade da administração pública – mas sim apenas o patrimônio.

A argumentação que se usa para aplicar o princípio da insignificância nos crimes de sonegação fiscal é relacionada a prática de descaminho. Dessa forma, não são conexos com a interferência mínima do Estado e o valor monetário não é um definidor, fazendo com que muitas vezes as pessoas defendam que não devia ser o princípio da insignificância e sim o princípio da subsidiariedade. Nestes casos em que o funcionário público no exercício de suas funções viola seu dever de lealdade com à Administração Pública, assim o princípio da bagatela de fato será inaplicável.

Conclui-se com este julgado, que tem uma divergência na aplicação do princípio da insignificância, ao crime de peculato, pois deve observar a natureza do delito se é peculato-desvio ou peculato-furto. O primeiro delito concluímos a inaplicabilidade do referido princípio por violar a moral, já em relação ao segundo delito por violar somente o patrimônio ocorreu a aplicação do princípio da bagatela.

2.2.3. PATAMAR DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE PECULATO

É interessante analisar uma argumentação de uma Desembargadora que defendeu a criação de um novo precedente através de suas fundamentações para que o princípio da insignificância alcance o crime de peculato. A argumentação dessa Desembargadora é trabalhada no livro *Discurso do Sistema Penal*, da professora Carolina Costa Ferreira¹³, em que se defendeu um posicionamento da aplicação do princípio da insignificância aos delitos de peculato.

Para que possamos melhor compreender os argumentos da Desembargadora Maria de Fátima F. Labarrère. É interessante ilustrar com um trecho da ementa, em que a Carolina Costa Ferreira traz em sua obra no Formulário nº367 – Grupo ADM:

[...] É correto que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade do referido princípio quando da ofensa ao bem jurídico tutelado não chega a ser tamanha a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal. Todavia, não é o caso dos presentes autos. Com efeito, ao praticar o delito de peculato, o réu está não só usurpando bem material pertencente ao Estado, como também atingindo a incolumidade da Administração Pública, bem este insuscetível de alcance pelo princípio da insignificância. [...] impõe a absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo* (FERREIRA, 2013, p. 114).

Neste julgado o caso trata-se de crime de peculato, assim é importante ressaltar que o voto da Desembargadora neste acórdão foi divergente do voto do Relator, sendo que o voto do Desembargador Relator Tadaaqui Hirose, foi em absolver o réu por não ser “possível a responsabilização a título de culpa, porquanto não há descrição deste tipo na denúncia. Assim, remanescendo dúvidas quanto a atuação dolosa do agente, impõe a absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*” (FERREIRA, 2013).

Assim, vale ressaltar o voto da Desembargadora que divergiu do Relator, por entender que o princípio da insignificância deveria valer ao crime de peculato, eis que ela entende que “inexistiu lesão ao patrimônio moral da administração pública, porquanto o réu afastou-se do serviço em razão de aposentadoria por invalidez”

¹³ FERREIRA, Carolina Costa. *Discursos do Sistema Penal*. Curitiba: CRV, 2013.

(FERREIRA, 2013, p. 122-123). Ademais, enfatiza que não teve repercussão na sociedade, resultando apenas pequeno dano para Caixa Econômica Federal.

Assim, o posicionamento da Desembargadora é de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita nos casos de crime de peculato. Entretanto, deve se observar como foi observado por Carolina Costa Ferreira, que “para o funcionário público, pode-se pensar na aplicação do princípio da insignificância, tendo por parâmetro o “dano patrimonial ínfimo” sofrido pelo órgão público” (FERREIRA, 2013, p. 123).

Assim, a Desembargadora, no julgado acima, defende que o funcionário público em sua conduta não veio a prejudicar os clientes da empresa pública. Dessa forma, avalia-se como é tênue a linha para que possa se distinguir a dimensão privada e pública. Podemos observar que no voto da Desembargadora, ela mostra que “inexistiu lesão ao patrimônio moral da administração pública”. Portanto, entende-se que não se pode generalizar, em que todos os casos de peculato praticado por funcionário público serão contra o patrimônio moral do órgão público.

Diante disso, a Desembargadora entendeu que o patamar ideal, há época dos fatos, para aplicação do princípio da insignificância nos casos de subtração de coisa pública, quando não afetar a moral, deveria ser o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fazendo uso em suas aplicações quando atua como Relatora. Como exemplo, ela traz casos de valores ínfimos, diante de empresas que possuem patrimônio incalculável, como é o caso da Empresa Pública de Correios e Telégrafos (FERREIRA, 2013, p. 204).

Através da análise da argumentação, nota-se que há uma grande insatisfação da Desembargadora em seu voto, eis que o acusado devolveu parte do valor subtraído, não tendo devolvido o todo por ter sido demitido de seu emprego, o que demonstra que este tinha intenção em reparar o dano causado ao Erário. Vale ressaltar, parte do voto da Desembargadora, onde demonstra seu descontentamento diante do julgamento:

[...] é justo colocar atrás das grades por 3 anos e 4 meses esse cidadão num estado que se proclama Democrático de Direito, cuja ênfase é o ideal de justiça? Justiça social, justiça distributiva, leis

justas, corroboradas por decisões ou aplicações também justas, é o que se propõe oferecer o Estado Democrático de Direito (FERREIRA, 2013, p. 114).

Portanto, a insatisfação da desembargadora surge, devido a injustiça que se faz ao atribuir um valor alto ao considerar o princípio da insignificância aos crimes de descaminho e nada ser estimado aos crimes de peculato. Ou seja, seria complicado tamanha desproporcionalidade, eis que ambos os crimes causam prejuízo ao Erário público e a jurisprudência tem esse posicionamento somente para o descaminho.

A Desembargadora demonstra que “cumpre ao juiz procurar no ordenamento jurídico princípios e normas que justifiquem sua absolvição”. No caso em tela, a Desembargadora encontra sua justificativa para que se aplique o princípio da insignificância ao crime de peculato, fazendo uma analogia aos crimes de sonegação fiscal e contrabando, que sempre são absolvidos pelo princípio da insignificância quando as lesões são nos valores entre 2.500,00 a 5.000,00. Por fim, cabe ressaltar que a Desembargadora Maria de Fátima, em todos os casos sobre a matéria, divergiu dos outros desembargadores e nas situações em que foi Relatora, sempre foi vencida pela Turma (FERREIRA, 2013, p. 122).

Portanto, através das análises apresentadas verificou-se que a Desembargadora defende a aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato, fazendo com que possa surgir um precedente em que se estipule um patamar para esse crime. Afinal, ambos os casos são contra o Erário público, e cada crime tem sua gravidade que pode ser analisada de acordo com o caso concreto, eis que não é relevante penalizar funcionário público por qualquer dano ao patrimônio público e não observar a relevância moral do delito.

2.3. ANÁLISE COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Neste tópico serão abordados dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dois precedentes do Supremo Tribunal Federal para a melhor compreensão de quais são os pressupostos para a aplicação do princípio da insignificância. Desse

modo os acórdãos escolhidos para serem analisados consiste em um Recurso em *Habeas Corpus* e três *Habeas Corpus*.

2.3.1 RECURSO EM HABEAS CORPUS, N. 41.752/PR, DA 6ª TURMA DO STJ

O Recurso em *Habeas Corpus* n. 41.752/PR, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, refere-se a crime de descaminho, praticado por Luiz Paulo da Silva, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (BRASIL a, 2014).

O acusado foi denunciado, no dia 02.10.2012, por ter sido abordado, pela polícia rodoviária, em um ônibus onde tinha em seu poder uma grande quantidade de mercadorias estrangeiras irregulares. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 6.856,02 (seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) e o imposto de importação e imposto de produtos industrializados correspondiam a um total de R\$ 3.005,24 (três mil, cinco reais e vinte e quatro centavos). O denunciado assumiu a responsabilidade, assinando inclusive o termo de encerramento dos volumes.

A defesa impetrou prévio *writ*, para que o réu fosse absolvido pelo princípio da insignificância, contudo foi denegado pelo fato de não ir em acordo com os requisitos do princípio da insignificância, eis que o acusado havia vários processos administrativo-fiscais. O Ministério Público Federal opinou pela denegação do recurso.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e no dia 31.04.2014, após as respostas a acusação, o recebimento da denúncia foi mantido e ainda não havia sido realizada a audiência de instrução e julgamento.

A Relatora trouxe todas as explicações sobre o princípio da insignificância e traz que o valor definido para o Superior Tribunal de Justiça para a aplicação aos crimes de descaminho, foi pacífico ao entender que “o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Esta foi a decisão trazida no acórdão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, do Relator Ministro Felix Fischer da Terceira Seção.

Contudo, mesmo o caso estando de acordo com o patamar estabelecido, eis que o valor do caso concreto é menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi

indeferida a ordem pelo fato do acusado ter outros processos administrativo-fiscais, ou seja, por reiteração delitiva. Assim, não seria apenas o valor que determina a utilização do princípio da insignificância, mas também o histórico do acusado.

2.3.2 HABEAS CORPUS, N. 299.185/SP, DA 6ª TURMA DO STJ

Passando para o *Habeas Corpus* n. 299.185/SP, da Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, trata-se de crime de furto simples praticado por José Maria Alves de Almeida. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa, para reduzir a pena a 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 6 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Neste recurso a Defensoria Pública pleiteia o trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta, pelo princípio da insignificância. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do recurso (BRASIL b, 2014).

O acusado foi denunciado por ter subtraído do supermercado extra, oito barras de chocolate no total de R\$ 28,00 (vinte e oito reais). O Ministro ao analisar a situação e mesmo o réu sendo reincidente, denegou a ordem, por entender que a “res furtiva”, diante do estabelecimento era irrelevante. Não entendeu também que ao aceitar o determinado princípio estaria fomentando a atividade criminosa.

Restou clara, portanto, a diferença na aplicação do princípio da insignificância não aplicado no acórdão anterior, eis que no primeiro julgado foi indeferido pelo réu ser reincidente, mesmo o valor sendo considerado irrelevante. Já no segundo, foi aceito a insignificância mesmo o autor do ato infracional sendo reincidente.

Diante disso, o entendimento da Suprema Corte, a respeito do patamar estipulado como limitador para aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portanto, já que o resultado do crime irá prejudicar o sistema tributário quanto ao ato de sonegar impostos, assim prejudicando o Erário Público.

Nesta perspectiva, por meio de uma analogia em que ambos os crimes de peculato e descaminho tem seu resultado final o prejuízo ao Erário. Dessa forma, porque não se utilizar de um padrão para estabelecer um possível patamar limitador para o delito de peculato.

2.3.3 HABEAS CORPUS, N. 123.861/PR, DA 1ª TURMA DO STF

Dos julgados do Supremo Tribunal Federal, vale analisar o *Habeas Corpus* n. 123.861/PR, da Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, que se trata de crime de descaminho praticado por Samir Ferreira da Rocha (BRASIL c, 2014).

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do paciente por ter suprimido o pagamento do imposto por portar mercadorias de procedência estrangeira, no valor de R\$ 11.533,58 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

A decisão do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, ao reputar aplicável à espécie o princípio da insignificância, absolveu o paciente, forte no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Contra a decisão o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi denegado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim, também ocorreu com os embargos de declaração opostos.

Inconformado com a decisão, o *Parquet*, interpôs Recurso Especial que foi denegado e enviado para o Superior Tribunal de Justiça que, deu provimento ao agravo, para que fosse enviado os autos à origem para prosseguir com a instrução, eis que era inaplicável o princípio da insignificância. O agravo regimental no AREsp 321.043/PR, interposto pela defesa, foi denegado a ordem.

No presente recurso, a defesa pleiteia a aplicação do princípio da insignificância dada a mínima ofensividade, eis que os valores são ínfimos e não se sujeitam a execução fiscal e os processos administrativos fiscais não são considerados reincidência. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

A Relatora traz as hipóteses da utilização do princípio da insignificância nos casos de descaminho e coloca que o Superior Tribunal de Justiça aceita a quantia pouco superior de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto o Supremo Tribunal Federal já está aceitando um patamar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contudo, quando se trata de descaminho, o que predomina na Suprema Corte, e considerar como início da avaliação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, a mesma colocação que está prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, que “determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou a ele inferior”.

O Supremo, após a atualização por meio das Portarias n. 75 e n. 130 do Ministério da Fazenda, consolidou seu entendimento a partir do artigo 20 da Lei n. 10.522/02 e das Portarias – ilustrando que deve ser aplicado o princípio, quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos forem inferiores ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – adotou a mesmo valor para a aplicação do princípio da insignificância. Contudo, mesmo o valor sendo inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), a Ministra Rosa Weber, indeferiu o pedido do acusado, eis que este possuía registros criminais pela prática de delitos da mesma natureza.

Assim, observa-se uma série de alterações de patamares e requisitos, para a aplicação do princípio da insignificância. É interessante notar, que os casos do Superior Tribunal de Justiça, primeiro foi indeferido pelo réu ter cometido delitos de mesma natureza, mesmo o valor ser considerado inferior ao estabelecido. No segundo julgado do STJ, já teve decisão inversa por ter se atentando ao valor ínfimo e desconsiderado a reincidência do autor do crime.

2.3.4 HABEAS CORPUS, N. 98.152/MG, DA 2ª TURMA DO STF

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 98.152/MG, da Segunda Turma, do Relator o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão monocrática do Ministro Nilson Neves, do Superior Tribunal de Justiça, no RHC n. 23.601/MG, pode-se perceber a aplicação do princípio da insignificância (BRASIL, 2009).

No caso concreto, o paciente havia sido condenado à pena de um ano e quatro meses de reclusão, por ter tentado subtrair cinco barras de chocolate de um

supermercado que totalizavam o valor de R\$ 20,00 (vinte reais). A defesa inconformada, com a denegação da ordem em *writ* impetrado junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi reconhecido o princípio da insignificância e declarado extinta a sua punibilidade.

Por sua vez, a Defensoria Pública da União defendeu que a decisão do STJ, deveria ter reconhecido a atipicidade da conduta e não a extinção da punibilidade dos fatos, sustentando que o princípio da insignificância deve conduzir à absolvição do acusado, eis que o fato se torna atípico, já que ocorre a exclusão da tipicidade material do comportamento e por isso não se reveste de relevo jurídico penal.

Por fim, pleiteou então a absolvição do paciente em razão da atipicidade da conduta, determinando-se a extinção de quaisquer efeitos penais e processuais penais. A Procuradoria Geral da República, opinou pela concessão da ordem.

Na decisão, o Ministro Celso de Mello colocou que o princípio da insignificância deve ser analisado em conjunto com o princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade, que tem o condão de excluir ou afastar a tipicidade penal, na perspectiva de seu caráter material. Ademais, ele relembrou que deve ser aferida a mínima ofensividade da conduta do acusado, a falta de periculosidade na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O Ministro registrou que a tentativa de subtração patrimonial foi praticada sem violência física ou moral a vítima e demonstrou a insignificância do valor das *res furtivae*, perante o valor do salário mínimo à época dos fatos. Diante de suas considerações, reconheceu a absolvição do paciente em face da atipicidade penal da conduta e ordenou a extinção definitiva do procedimento penal.

Desta forma, sendo caracterizado no delito a mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica provocada, excluir-se-ia, então, o tipo penal, razão pela qual absolveu o réu, pela literalidade do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Logo, estando presentes todos os requisitos expostos anteriormente, aplica-se o princípio da insignificância, tornando-se o fato atípico.

Conclui-se, portanto, que o princípio da insignificância não pode ser utilizado em todo ou qualquer delito. Para a sua utilização devem ser observados determinados requisitos, assim como, as minúcias do fato concreto.

Quando passa para o Supremo Tribunal Federal, o valor a ser considerado aumentou, contudo, o fato do cometimento de crimes idênticos anteriormente, fizeram com que o pedido fosse indeferido na mesma proporção do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Cabe citar, que quando se tratou dos crimes de descaminho, a resposta foi a mesma para denegar a ordem, alterando somente quando se tratou de furto simples.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O DESCABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Diante o exposto nos capítulos anteriores, verificou-se que ocorre o cabimento do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, quando faz referência ao crime de descaminho. Temos o entendimento construído pelo Supremo Tribunal Federal, seguido pelos demais Tribunais, em relação ao princípio da insignificância nos crimes de descaminho de que até o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a sua aplicação é plenamente possível, desde que não se trate de reiteração delitiva. Além disso, acontece que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando houver reiterada prática delitiva mesmo que esteja dentro do patamar estipulado pelos precedentes do STJ e STF.

Como pode observar o discurso até aqui se trata de crime de descaminho realizado por pessoa civil, entretanto tem a modalidade de descaminho realizado por funcionário público que ocorre quando o funcionário público facilita o crime de descaminho neste caso ele responde. Isto posto, observamos que temos outras formas de trazer uma solução para esses problemas que fazem surgir a questão do princípio da subsidiariedade, assim verifica-se que existe uma crítica em que se criminaliza somente para conseguir arrecadar o valor, por isso tem-se uma tensão que atrai o princípio da insignificância.

Dessa forma, pode verificar que o discurso argumentativo da jurisprudência é de que o princípio da insignificância é a razão de afastar a incidência da criminalização nos crimes de descaminho. Isso porque, o princípio da insignificância está atrelado ao princípio da subsidiariedade, o que evidenciamos quando apreciamos a súmula n. 560 do STF, de maneira que se observa a atuação do Estado com um discurso voltado para a prevenção, conceder estímulos fiscais e facilidade para pagamento dos débitos fiscais.

Diante desse posicionamento do STF, o que se assemelha desde o começo é que verifica-se uma distinção entre o princípio da insignificância dos princípios da intervenção mínima: observa-se no primeiro princípio que este aduz de uma dinâmica hermenêutica voltada para o Direito Penal, em que busca construir, materializar e atualizar a sua tipicidade em consonância com a ilicitude em relação ao resultado real

da ação ou do comportamento inspirador instável; por sua vez o princípio da intervenção mínima, tem o condão de realizar uma modificação nos valores abstratos que serão usados para a composição do sistema penal, envolvendo um maior rigor na escolha dos comportamentos, em que deve ser observado o grau de gravidade da lesão no meio social, para que se possa estipular a valoração do bem jurídico tutelado (LOPES, 1997).

Assim, deve-se atentar aos postulados da fragmentariedade e subsidiariedade, em que se aglomeram no denominado princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Estabelecendo-se uma junção clara da conexão desse postulado ao princípio da proporcionalidade. “Por essa razão mesma, a punição de uma infração insignificante poderia ser considerada nula, por vulnerar a cláusula de *proibição do excesso*” (FELDENS, 2002, p. 43).

Entretanto, o discurso muda em relação a percepção no caso do crime de peculato e corrupção passiva, na medida em que se sustenta o descabimento do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, quando caracterizado a ausência dos requisitos: “da inexpressividade da lesão jurídica provocada; do reduzido grau de reprovabilidade; da mínima ofensividade e de nenhuma periculosidade social” (BRASIL, 2009). Portanto, observamos que a hipótese inicial não é a hipótese real, de forma que temos uma tese inicial que se fundamenta por ser o princípio da insignificância o definidor da aplicação ou não dentro dos crimes de descaminho, de corrupção passiva e de peculato.

Cabe ressaltar que o primeiro bloco das análises referentes aos crimes de corrupção passiva e peculato, de tal modo, que os pontos da análise descritiva dos precedentes que encontramos foi uma justificativa relacionada com a imoralidade e improbidade como definidor do afastamento do princípio da insignificância e não relacionando com o valor monetário, então verificou-se que não está relacionado ao valor monetário, está relacionado a um princípio de moralidade e probidade. Portanto, o gerenciamento para começar a trabalhar esses princípios somados ao postulado da subsidiariedade do Direito Penal.

Há um erro motivacional utilizado nas decisões porque não se fala do princípio da subsidiariedade e não se explica o motivo de usar a moralidade como

afastamento do princípio da insignificância, faz uma simples referência às práticas do agente por se tratar de práticas imorais. Porém na análise jurisprudencial feita não se conseguiu observar nenhuma conceituação ou explicação do que seria essa moralidade e quais seriam seus requisitos ou características.

Neste sentido, observa-se nas decisões que continuam abordando o princípio da insignificância como o definidor quando a questão não é o princípio da insignificância, pois não faz sentido a argumentação no debate dentro dos precedentes, quando se verificou uma falha em sua aplicação. Portanto, o viés motivacional para o afastamento dos crimes de corrupção passiva e peculato seria o princípio da subsidiariedade, de forma que se tem um gerenciamento de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), na Lei n. 8429, de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, que já traz uma solução para o problema da improbidade administrativa, de maneira que o agente pode perder a função pública e a suspensão de seus direitos políticos.

Assim, o princípio da subsidiariedade, no sistema penal “deriva de sua consideração como remédio sancionador extremo”, pois tem como pressuposto sua fragmentariedade. Portanto, deve ser utilizado somente quando não conseguir aplicar qualquer outro meio relevante (LOPES, 1997).

Vale conceituar uma breve diferença entre o princípio da intervenção mínima e o princípio da insignificância: o primeiro sugere definir como regra de explicação qualitativa abstrata no sentido de tipificar as condutas. Por outro lado, o princípio da insignificância tem como regra a explicação qualitativa intelectual ou material dentro do procedimento de interpretação da lei penal com o intuito de aprovação do preenchimento completo do tipo (LOPES, 1997).

No entanto, são dois pontos de análise crítica que podem ser feitos dentro do próprio discurso jurídico criado na falha de coerência e da desnecessidade da criminalização pelo princípio da subsidiariedade. Assim, observa-se ser justamente essa a falha do discurso jurídico de não ter sido abordado nos julgados e tratando-se do princípio da subsidiariedade, em que este deveria ser o palco principal da fundamentação da decisão.

Diante da observação da não aplicação do princípio da insignificância, vale salientar como funciona a intervenção mínima do Estado quanto ao modo de punir. Converte-se, assim, em um preceito político-criminal que o estado faz uso do poder punitivo para limitar. Similarmente conhecido também como “pressuposto político do Estado de Direito Democrático” (LOPES, 1997, p. 76). Porém, antes faz necessário conceituar o que é o princípio da legalidade, devido ao fato de apresentar falhas por não ter ânimo suficiente para pôr um fim ao sistema penal.

O Direito Penal moderno, exigiria um respeito ao conceito do costume fragmentário, especialmente pelo difundir da ideia de que, em face dos diferentes valores advindos de uma cultura social estabelecida, assim o Direito Penal preocupasse em legitimar os bens jurídicos que efetivamente merecem proteção especial. De forma a resguardá-los de ataques que se demonstrem ser teoricamente de maior gravidade, que venha a ser praticado contra os costumes da sociedade (FELDENS, 2002).

Ademais, resultou o descabimento do princípio da insignificância, conforme a análise dos acórdãos escolhidos, deste modo o que se observou foi a não aplicação por entender que a prática delituosa não foi contra o patrimônio do Estado, a fundamentação da conduta vai contra a moral. Por conseguinte, eles entenderam que a aceitação do princípio para o crime de peculato estaria ferindo um direito fundamental, por ferir tal direito afastou o princípio da insignificância.

O princípio da intervenção mínima veio para reforçar o princípio da legalidade, eis que temos a lei para ser cumprida, porém no caso de descumprimento da lei não tem como afastar a punição por ela imposta. Portanto, temos o Estado fazendo o papel de árbitro, de modo que se tem respeitado de maneira prévia o caráter da legalidade das penas e dos delitos. O Estado “pode criar figuras delitivas iníquas e instituir penas vexatórias à dignidade humana, impõe-se, para evitar uma legislação inadequada e injusta, restringir, e mesmo, se possível, eliminar o arbítrio do legislador” (LOPES, 1997).

Identificamos no Direito Penal liberal, a sua correlação com a subsidiariedade perante outros ramos da ciência jurídica, de maneira que é atribuído ao instituto jurídico-penal a faculdade de limitador máximo em que constata ser a

ultima ratio. Porém devemos afastar “a sua incidência quando aludida proteção social revele-se passível de ser competentemente conquistada por outros meios que sejam menos lesivos”. Portanto, deve se observar que o princípio da subsidiariedade se trata de estipular até que ponto o legislador pode transformar casos que são puníveis em ilicitudes penais, bem como quando não precisará fazer essa transformação. Assim, esse princípio é pautado como político-criminal, contudo se exterioriza mais como político-social (FELDENS, 2002, p. 42).

É válido usar-se do entendimento de Liszt para ilustrar a ideia da legalidade no combate à criminalidade, utiliza-se do Direito Penal como ponte para a tarefa social, conceitua o termo direito penal em seu sentido jurídico, de modo que pertenceria a função “liberal-garantística de assegurar a uniformidade da aplicação do direito e a liberdade individual em face da voracidade do Estado. Como também é importante ressaltar a analogia feita por Liszt quando este denomina o Código Penal como sendo a “magna carta do delinquente” observa-se que este não protege “a coletividade, mas o indivíduo que contra ela se levantou”, dessa forma confere o direito a este “de só ser punido sob os pressupostos e dentro dos limites legais” (LISZT, 1905 apud ROXIN, 2002, p. 4).

Assim o papel do Código Penal como política criminal em sentido social seria de punir quem se coloca contra a lei. Porém, Roxin diverge desse entendimento de Liszt quando se trata da pena, portanto, partindo do entendimento de Roxin o que seria a pena, a pena seria “a intervenção mais radical na liberdade do indivíduo que o ordenamento jurídico permite ao Estado” (ROXIN, 2002), observa-se que não deveria o Estado “recorrer ao Direito Penal e sua gravíssima sanção se existir a possibilidade de garantir uma proteção suficiente com outros instrumentos jurídicos não-penais” (OLIVARES, 1981 apud LOPES, 1997, p.75).

Verificando a deficiência do princípio da legalidade, perante a sua aplicação ineficaz diante da ideia de que é preciso a não aplicação da pena em alguns casos, uma vez que há a generalização das penas, cabe o esclarecimento, então, do princípio da intervenção mínima do Estado que deriva da elevação da burguesia por meio de seus grandes movimentos sociais. (LOPES, 1997)

Entende-se que antes de punir deve-se procurar por outros ramos do direito para solucionar o conflito. Desse modo, vale citar o entendimento de Claus Roxin:

Sabidamente a pena criminal é uma solução imperfeita – não repara a situação jurídica ou fática anterior, não iguala o valor dos bens jurídicos postos em confronto e impõe um novo sacrifício social – assim, deve ser guardada como instrumento de *ultima ratio* [...] (LOPES, 1997).

Esse princípio surge então, com a ideia de que a criminalização de um fato só será justificada quando for necessário para a proteção do bem jurídico atingido. Assim, na existência de outra forma de sancionar e proteger o bem jurídico, a prisão se torna desproporcional diante do fato (LOPES, 1997).

A subsidiariedade encontra sua limitação “no fracasso das medidas extrapenais e no fato de que medidas penais provam um dano menor à liberdade do sistema econômica do que outras atividades de prevenção” (FELDENS, 2002, p. 46). Assim, deve-se observar que necessita fazer uso do princípio da proporcionalidade para melhor avaliação entre a valoração atribuída aos delitos.

Deve-se observar, então, a utilização do princípio da proporcionalidade para que seja afastada a desproporcionalidade em qualquer uma de suas manifestações que se verifique o excesso ou ineficácia de uma sanção. Dessa maneira, na ocorrência de sanções penais quando fazem relação a crimes econômicos deve-se aplicar o referido princípio, mesmo quando se entende que tal conduta ofende os direitos fundamentais, “especialmente aqueles relacionáveis à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito” (FELDENS, 2002).

Diante dessa ideia, a intervenção mínima surge como um limitador para o poder punitivo do Estado, afastando e deixando as penas para serem utilizadas em casos mais graves. De acordo com Liszt, citado por Roxin, as penas eram usadas de forma excessiva, e que era necessário voltar com a ideia da “velha máxima *mínima non curat praetor*” (ROXIN, 2002).

Se torna inviável o pensamento da criação de um patamar para estipular aplicação do princípio da insignificância nos casos de crime de peculato, de modo que

não se apreciou o discurso da melhor perspectiva, afastando o olhar da criminalização sem observar quais os agentes que se seriam afetados por tal medida. Temos o exemplo da Desembargadora Maria de Fátima F. Labarrère, que defendeu a ideia de uma criação para estipular o patamar no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. Com a criação do referido patamar, quer dizer que poderia acontecer a descriminalização de condutas das grandes cidades ou é só as pequenas cidades que são criminalizadas.

Contudo, observa-se que ao estipular o referido valor estar-se-ia criminalizando somente uma parcela dos funcionários públicos, para melhor ilustrar o pensamento deve-se imaginar um caso hipotético: um policial militar do Estado do Rio de Janeiro, recebe remuneração no valor de 3.000,00 (três mil) reais, o caso é que este policial vem a cometer crime tipificado no artigo 312 do Código Penal, no exercício de sua função apropria-se de dinheiro no valor de 2.300,00 (dois mil e trezentos) reais.

Nessa hipótese não caberia a aplicação do princípio da insignificância, assim, observa-se que não condiz com o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada, entende-se que não há inexpressividade por trata-se do valor apropriado quase que se equiparar ao salário desse funcionário. Portanto, pode-se imaginar que isso geraria uma insegurança jurídica, de modo que iria criar uma lacuna na lei para os funcionários do auto escalão aqueles que recebem quase o teto salarial o patamar seria considerado coisa insignificante, desse modo ao aplicar o princípio da insignificância neste último o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada não faria sentido.

CONCLUSÃO

Inicialmente, verificou-se a conceituação do princípio da insignificância, chegando a seguinte compreensão de que o surgimento do princípio afasta sua ocorrência do Direito Romano, pois nesse período o pretor não cuidava dos delitos e casos ínfimos devido ao axioma *mínimo non curat praetor*. Portanto, concluimos que o surgimento do referido princípio tem sua origem no pensamento liberal do iluminismo, tendo sido desenvolvido com base no princípio da legalidade, porém devemos ressaltar que as primeiras menções realizadas sobre o princípio da insignificância foram perpetradas por Claus Roxin.

Em seguida passamos a compreender como funcionou a criminalização acerca dos crimes de peculato e corrupção passiva, que são praticados por funcionário público contra a Administração Pública e do crime de descaminho que é praticado por particular contra a Administração em Geral. De forma que observamos quais foram os artigos que tipificam essas condutas e quais são os verbos que demonstram a ação praticada, de modo que concluimos melhor do que se trata cada crime.

Após essa compreensão no segundo capítulo verificamos que, conforme o material empírico analisado referente ao crime de descaminho nos precedentes do TRF1, as decisões demonstraram que existe um patamar estipulado para aceitação do princípio da insignificância, sendo que o valor é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o STJ, enquanto que para o STF o valor é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ademais, foi observado que há a aceitação para essa conduta criminal, devido ao entendimento de que é irrelevante na esfera administrativa e quanto ao Direito Penal, apenas se torna relevante quando passar pelos limites acima expostos. Assim, não terá também a aplicação do princípio da insignificância quando o agente for reincidente em crime de descaminho, mesmo que o valor esteja dentro do patamar aceitável.

Ademais, temos a análise do material empírico referente ao crime de peculato e corrupção passiva, nos julgados colacionados do TRF1, sendo possível observar que não há a aplicação do princípio da insignificância para esses crimes, uma vez que quando se trata de peculato-desvio, esse delito vai contra a

Administração Pública, de modo que a conduta ofende a moral e a integridade pública. Assim, ferem os princípios da probidade e moralidade que vão totalmente contra essas atitudes de funcionários públicos. Porém quando se refere a conduta de peculato-furto em relação ao valor ínfimo em que violasse somente o patrimônio público aplica-se o princípio da insignificância.

Nesta perspectiva, não devem ser tolerados nada que venha a beneficiar tais ilicitudes contra a Administração Pública, eis que não há tolerância para essas atitudes. Desse modo, a ideia estaria em inconformidade com os costumes e ditames que já foram estipulados há anos para a não aceitação desses ilícitos.

Então, pode-se dizer que a ideia de utilização do princípio da insignificância não é o real fundamento para tutelar o bem jurídico referente ao crime de peculato, uma vez que para isso existem os princípios da moralidade e probidade, onde coloca que funcionários públicos devem agir de acordo com a moral e em conformidade com a lei. Dessa maneira, verificamos que não se trata do valor patrimonial, mas sim dos valores morais os quais são de grande importância e devem ser preservados.

Portanto, ao verificar que o princípio da insignificância não é o definidor para os delitos contra a Administração Pública, identificou-se como o definidor para as condutas o princípio da intervenção mínima do estado, que tem como pressupostos os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade. Com o intuito de resolver os problemas através de outros ramos do Direito, deixando o Direito Penal como sendo a *ultima ratio*, após esgotadas todas as outras formas de sanções que podem ser aplicadas.

REFERÊNCIAS

- ABREU, L. E. D. L. A corrupção, a relação pessoal e a prática política. **Anuário Antropológico**, Rio de Janeiro, p. 313-326, 1996.
- BASTOS, C. R. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BERTOLO, R. G. O crime de peculato-desvio ao depositário infiel. **Linhas jurídicas**, São Paulo, p. 183-196, nov 2010. Disponível em: <<http://periodicos.unifev.edu.br/index.php/LinhasJuridicas/article/view/39>>. Acesso em: 12 nov 2015.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 3 jan 2016
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. **HC 98.152/MG. STF**, Segunda Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Diogo da Silva. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Brasília, 19 de maio de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595394>> Acesso em: 25 out 2015.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal. **ACR 2005.39.00.002685-6/PA**. Terceira Turma. Apelante: Sidney Do Nascimento Lima. Apelado: Justiça Publica. Relator (a): Desembargador Assusete Magalhães. Brasília, 29 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=26857620054013900&pA=200539000026856&pN=26857620054013900>> Acesso em: 21 out 2015.
- BRASIL a. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus*. **RHC 41.752/PR**. Sexta Turma. Recorrente: Luiz Paulo da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator (a): Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 20 de março de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303500700&dt_publicacao=07/04/2014> Acesso em: 25 out 2015.
- BRASIL a. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal. **ACR 0007446-17.2013.4.01.3304/BA**. Quarta Turma. Apelante: Justiça Pública. Apelado: Vandoclei de Almeida Costa. Relator (a): Desembargador Pablo Zuniga Dourado. Brasília, 07 de julho de 2015. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=74461720134013304&pA=&pN=74461720134013304>> Acesso em: 20 out 2015.
- BRASIL b. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. **HC 299.185/SP**. Sexta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Jose Maria Alves de Almeida. Relator (a): Ministro Sebastião Reis Junior. Brasília, 09 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq>>

uencial=1347984&num_registro=201401734255&data=20140925&formato=HTML>
Acesso em: 25 out 2015.

BRASIL b. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus. **HC 0010444-05.2015.4.01.0000/AM**. Terceira Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Juízo Federal da 2ª Vara/AM. Paciente: Aline Rodrigues Gaia. Relator (a): Desembargador MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Brasília, 07 de julho de 2015. Disponível em:

<<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=104440520154010000&pA=&pN=104440520154010000>> Acesso em: 20 out 2015

BRASIL c. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. **HC 123.861/PR**. Primeira Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Samir Ferreira da Rocha. Relator (a): Ministra Rosa Weber. Brasília, 07 de outubro de 2014. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7045101>>
Acesso em: 25 out 2015.

BRASIL c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal. **ACR 2007.35.03.001141-8/GO**. Terceira Turma. Apelante: Fabiana Soares De Araujo Freitas e Justiça Pública. Apelado: Os mesmos. Relator (a): Desembargador Ney Bello. Brasília, 13 de janeiro de 2015. Disponível em:

<<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=11151420074013503&pA=200735030011418&pN=11151420074013503>> Acesso em: 20 out 2015.

BRASIL d. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal. **ACR 5169-02.2007.4.01.3801/MG**. Terceira Turma. Apelante: Jose Carlos De Souza e Justiça Pública. Apelado: Os mesmos. Relator (a): Desembargador Ney Bello. Brasília, 13 de janeiro 2015. Disponível em:

<<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=51690220074013801&pA=200738010053794&pN=51690220074013801>> Acesso em: 20 out 2015.

CENTRAL Jurídica. **Dicionário de latim forense**. Disponível em:

<http://www.centraljuridica.com/dicionario/g/2/l/n/p/1/dicionario_de_latim_forense/dicionario_de_latim_forense.html>. Acesso em: 1 Abr 2016.

FELDENS, L. **Tutela Penal de Interesses difusos e Crimes do Colarinho Branco**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FERREIRA, C. C. **Discursos do Sistema Penal**. Curitiba: Editora CRV, 2013.

FREITAS FILHO, R.; LIMA, T. M. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez 2010.

GARCIA, B. Dos crimes contra a administração pública. **Revista de direito administrativo**, p. 395-415, 1944. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/9874/8889>>. Acesso em: 12 nov 2015.

LOPES, M. A. R. **Princípio da Insignificância no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREIRA, A. L. T. Princípio da Insignifância ou Bagatela, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ea00906.pdf>>. Acesso em: 15 nov 2015.

ROXIN, C. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VASCONCELOS, D. D. S.; NASCIMENTO, H. D. S. Princípio da Insignificância. **Direito Contemporâneo Revista Online do Curso de Direito da Faculdade Sul-Americana**, Goiânia, v. 1, n. 1, p. 127-135, nov 2012.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.